



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01110/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Vilza Maria Batista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00457/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Vilza Maria Batista.

2.2. Cargo: Professora Mestre D DE.

2.3. Matrícula: 1.22359-3.

2.4. Lotação: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0911/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 28 de dezembro de 2020.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 14 de janeiro de 2021.

3.5. Valor: R\$10.186,21.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 80/86 e 116/119), a Auditoria questionou a fundamentação do ato concessório e o cálculo do benefício previdenciário, pois a data do início da invalidez (fls. 20) seria 02 de dezembro de 2020, posterior à publicação da Emenda Constitucional Estadual 46, de 20 de agosto de 2020 (publicada em 25/08/2020). Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 98/102, 109/114 e 124/152), não acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 160/162). O Ministério Público de Contas (fls. 165/169), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01110/21

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar o parecer do Ministério Público de Contas como razão para decidir (fls. 165/169):

“Em análise dos autos, verifica-se que o ponto controverso consiste na fundamentação adequada para o ato de aposentadoria em questão.

*O Corpo Técnico apresenta o posicionamento pela aplicação da normativa aplicável aos servidores da União, considerando a entrada em vigor da **Emenda Constitucional Estadual nº 46/2020**, de 20 de agosto de 2020, que prevê tal aplicabilidade, e o fato de que a perícia foi realizada em data posterior à vigência do citado normativo, pontuando que o início da invalidez ocorreu em **02/12/2020**, conforme se verifica abaixo, vejamos (fl. 20, grifamos):*

LAUDO MÉDICO PERICIAL	
A Gerência Central de Perícia Médica - (João Pessoa - PB), após exame médico pericial realizado no(a) Servidor(a) acima nominado(a) resolve concluir pela Aposentadoria por Invalidez .	
Data - Início da Doença (DID): 08/04/2018	Início da Invalidez (DII): 02/12/2020
ID.: H35.3 H54.3	
Obs:	
 MED. DR. José Rodriguez Zorrilla Perícia Médica CRM: 9390 / Matr: 184.303-6	João Pessoa/PB 03 de Dezembro de 2020 MEDICO PERITO Dr. Fernando S. Carneiro Ger. Central de Perícia Médica do Estado-PB CRM: 25.2523 - Matr: 13.186-8 DESBASTADO
	 Dr. Douglas Michalany dos Reis Teixeira CRM MÉDICO PERITO Ger. Reg. Perícia Médica João Pessoa
Encaminhamento do presente processo à Coordenadoria de Perícia Médica da PBPREV, para as providências cabíveis.	
	 Dr. Fernando S. Carneiro Ger. Central de Perícia Médica do Estado-PB

Por outro lado, a defesa pontua que o requerimento foi realizado em data anterior ao da emanção da Emenda Constitucional já referida (fevereiro de 2020, fls. 2/3), de modo que a fundamentação e os cálculos proventuais estariam corretos, uma vez que de acordo com a norma anterior e aplicável ao caso.

Pois bem.

Este Ministério Público de Contas pontua, inicialmente, que a prática de uma perícia tem por fim a constatação de algo que já ocorreu no mundo dos fatos, tendo, portanto, efeito declaratório. De modo contrário, apenas para corroborar o entendimento explanado, tem-se que o ato de periciar não tem o condão de constituir algo, mas apenas o de verificar; constatar; avaliar os efeitos de algo que já aconteceu.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01110/21

A partir do norteamto apresentado, verifica-se que, de fato, a data do requerimento para fins de aposentadoria por invalidez ocorreu em 18/02/2020 (fls. 2/3), em momento anterior, portanto, ao da vigência da emenda regulatória da previdência estadual, devendo se aplicar, pois, no caso em análise, o regramento anterior, considerando que era o vigente à época dos fatos (do requerimento), com a presunção de que todos os requisitos estariam cumpridos naquele momento.

*Convém pontuar, ainda, que o entendimento que predomina no âmbito da Suprema Corte é no mesmo sentido do que a aqui foi afirmado, de que a data do requerimento é prevalecente para o início dos efeitos decorrentes de aposentadoria, consoante se observa a partir da seguinte tese de repercussão geral (**Tema 709 – Leading Case RE 791961**):*

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

*II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será **a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.** Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão. (grifamos).*

Portanto, este Ministério Público de Contas conclui que assiste razão à defesa, tendo em vista que a data do requerimento de aposentadoria, que se constitui em parâmetro temporal para os efeitos daí decorrentes, ocorreu em momento anterior ao da reforma da previdência estadual, concluindo-se, de tal modo, pela adequação da fundamentação utilizada no ato aposentatório em análise.

EX POSISTIS, esta Representante Ministerial, considerando a inexistência de evidenciação de outras irregularidades, apresenta o entendimento de que o ato de aposentadoria em análise se apresenta dentro dos parâmetros da legalidade, devendo, portanto, ser registrado perante este Tribunal de Contas.”

Pelo o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01110/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01110/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) VILZA MARIA BATISTA, matrícula 1.22359-3, no cargo de Professora Mestre D DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0911/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 69/70).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de março de 2023.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:08



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO